

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 019.848/2012-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15); Milton Dias Rocha Filho (064.939.043-15); Município de Barreirinhas/MA.

Interessada: Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA (06.217.954/0001-37)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TCE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS/MA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor de ex-Prefeitos do Município de Barreirinhas/MA, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2525/2005, que tinha como objetivo patrocinar a construção de uma unidade de saúde e a compra de equipamentos e materiais permanentes naquele município.

2. Chegados os autos a este Tribunal, após adoção de medidas saneadoras pela Secex/MA, a unidade técnica lançou a seguinte instrução no processo (peça 37):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Milton Dias Rocha Filho e Albérico de França Ferreira Filho, conforme rol inicial de responsáveis, prefeitos municipais de Barreirinhas/MA nos períodos adiante indicados, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos à referida municipalidade por meio do Convênio 2525/2005 (Siafi 546876), cujo objeto foi a construção de unidade de saúde e aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) no citado município.

HISTÓRICO

2. *O processo no âmbito do TCU foi objeto de análise inicial consubstanciada na instrução de peça 6, na qual consta o histórico do desenvolvimento processual em sua fase interna (itens 2-7, p. 1-2), bem como, em caráter conclusivo, a proposta de citação do ex-gestor Milton Dias Rocha Filho, relativa ao débito apurado (no valor histórico de R\$ 200.000,00, referente à totalidade da verba repassada), em virtude da omissão no dever de prestar contas, do descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em foco (p. 3-4).*

3. Após a regular citação e apresentação das alegações de defesa, os autos passaram por novo exame em que foi alvitada, para melhor avaliação dessas alegações e definição da necessidade de chamamento de outros responsáveis ao processo, a efetivação de diligências ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Banco do Brasil nos termos expostos nos itens 22.1 e 22.2 da respectiva instrução (peça 12), proposta essa que recebeu o devido aval da instância superior, segundo documento à peça 13.

EXAME TÉCNICO

Diligência do FNS

4. A diligência ao FNS foi promovida por meio do Ofício 0401/2013-TCU/SECEX-MA (peça 15) e, em resposta, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (Nems), por intermédio da Divisão de Convênio e Gestão, trouxe aos autos, tempestivamente (peça 19 c/c p. 1, peça 16), mediante o Ofício 43/SAAP-MA/DICON/FNS/SE/MS, os documentos que formam as peças 16 e 17 destes autos.

4.1 Nesse ofício, o Nems esclarece (peça 16, p. 1-2) que não recebeu do ex-prefeito Milton Dias Rocha Filho a prestação de contas final do Convênio 2525/2005, mas sim alguns documentos sob o título de “Prestação de Contas do Convênio 2525/2005, de natureza parcial” (peça 16, p. 4-61, e peça 17, 1-11), em relação aos quais expediu comunicações destinadas ao referido senhor e ao prefeito da época informando que esses elementos apresentados eram insuficientes para apreciação e emissão de parecer (nos anexos associados ao expediente do Nems, constata-se que nas referidas notificações ao aludidos gestores foram também especificados os documentos complementares que deveriam integrar a prestação de contas - peça 17, p. 13-16. Também verifica-se a existência de cientificações a esses agentes públicos sobre a continuidade do processo de TCE que estava em curso naquela ocasião - peça 17, p. 17-21).

4.2 O Nems também informou que recebeu correspondência do prefeito que sucedeu ao Sr. Milton Dias Rocha Filho, acompanhada de relatório fotográfico, informando sobre a execução parcial do objeto do convênio, “embora tenha ocorrido o saque de todo recursos existente para esse fim” (peça 17, p. 22-34 e 40-54).

5. Posteriormente, a Diretoria Executiva do FNS manifestou-se a respeito da diligência em comento, mediante a documentação que compõe a peça 24 dos autos, informando da mencionada resposta do Nems e ratificando, em essência, os seus termos, bem como juntando cópia de relatórios do Siafi relativos ao convênio em pauta e do referido expediente do Nems (Ofício 43/SAAP-MA/DICON/FNS/SE/MS).

Análise

6. A diligência em tela buscou coligar aos autos os seguintes documentos (peça 15):

a) pareceres emitidos em relação à prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito Milton Dias Rocha Filho, conforme Ofício 01/2011 (peça 10, p.10);

b) outros encaminhamentos dados à matéria, se fosse o caso, comprovados documentalmente, adotados após o recebimento da citada prestação de contas e a conclusão, no âmbito do órgão, da presente TCE;

c) cópia dos elementos que constituem a aludida prestação de contas do Sr. Milton Dias Rocha Filho.

7. Dessa forma, vê-se alcançada integralmente a finalidade da diligência em foco, uma vez que houve o encaminhamento das documentações solicitadas e os esclarecimentos devidos, consoante comentado, chegando-se à conclusão que: (i) em relação à alínea “a” retro, não houve prestação de contas final dos recursos em apreciação, sendo que a parcial não foi analisada porque não reunia todos os elementos necessários à análise e, portanto, não houve emissão de parecer; (ii) concernente

à alínea “b”, não ocorreram outros encaminhamentos após o recebimento dessa prestação de contas parcial/conclusão da TCE, a não ser a comunicação formal ao interessado (e ao prefeito à época) sobre a insuficiência da documentação aduzida e a continuidade da TCE que estava em curso no órgão; e (iii) respeitante à alínea “c”, foram fornecidos os elementos que constituem a “prestação de contas parcial” do Sr. Milton Dias Rocha Filho, de modo que aqueles que não foram encaminhados junto às alegações de defesa do referido ex-gestor agora compõem os autos (peça 16, p. 4-61, e peça 17, 1-11; v. item 16 da instrução precedente, peça 12).

Diligência ao Banco do Brasil

8. Por sua vez, a diligência ao Banco do Brasil foi promovida por meio do Ofício 0399/2013-TCU/SECEX-MA (peça 14). Essa medida saneadora foi efetivada visando obter:

a) extratos da conta corrente 18.378-4, Agência 1027-8, utilizada para movimentação de recursos públicos relativos ao Convênio 2525/2005, englobando o período da data de sua abertura até a do seu encerramento, ou até a data de atendimento da diligência, conforme o caso, inclusive das contas associadas relativas à aplicação dos recursos no mercado financeiro;

b) cópias de cheques e de outros documentos comprobatórios de saques efetuados na especificada conta corrente, no mesmo período indicado na alínea retro;

c) identificação (nome e CPF) dos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA responsáveis pela gestão e movimentação da aludida conta corrente durante todo o ano de 2009, com a indicação também dos respectivos períodos de atuação de cada um deles.

9. Em uma primeira resposta, a instituição financeira encaminhou os extratos bancários da conta corrente e da aplicação dos recursos no mercado financeiro, atendendo, assim, apenas parcialmente os termos da diligência, ao tempo que solicitou prorrogação de prazo para cumprimento integral do demandado (peça 20).

10. Autorizada a dilação de trinta dias de prazo (peça 21), a contar do inicialmente concedido, e findo o seu transcurso sem pronunciamento da entidade, foi reiterada a solicitação da documentação pendente por meio do Ofício 1314/2013-TCU/SECEX-MA (peças 25 e 26). Antes do recebimento dessa comunicação processual (peça 29), o Banco do Brasil remeteu informações sobre os agentes públicos da Prefeitura de Barreirinhas/MA responsáveis pela gestão e movimentação da conta corrente específica do convênio (peça 27), conforme quadro abaixo:

Prefeitura Municipal de Barreirinhas - CNPJ 06.217.954/0001-37				
Período de 2008 a 2010				
Nome Dirigente	CPF	Cargo	Período Inicial	Período Final
Milton Dias Rocha Filho	064.939.043-15	Prefeito	01/01/2005	17/11/2008
José Francisco Costa Lima	095.469.103-25	Tesoureiro	01/01/2005	17/11/2008
Albérico de França Ferreira Filho	023.578.283-15	Prefeito	29/09/2009	31/12/2012
Cesar Roberto Matos dos Santos	376.988.423-04	Secretário de Saúde	20/06/2005	17/11/2008
Benedito de Jesus Coelho Nunes	174.788.063-04	Secretário	28/10/2009	28/10/2009

10.1 Complementarmente, nesse mesmo expediente, a instituição financeira informou os seguintes lançamentos na conta corrente específica do convênio em tela, sinteticamente:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>D/C</i>	<i>Especificação</i>
30/9/2010	2.266,50	D	Transferência entre contas da Prefeitura de Barreirinhas, conforme Ofício 85/2010, de 30/9/2010 (peça 27, p. 4)
16/12/2010	0,50	D	Transferência entre contas correntes de mesma titularidade da Prefeitura de Barreirinhas/MA, a crédito da Conta 7861, Agência 1027 (peça 27, p. 2)

10.2 Também, na oportunidade, foi requerida nova prorrogação de 30 dias de prazo para atendimento integral da diligência, a qual foi autorizada por meio do Despacho à peça 28.

11. Por fim, o Banco do Brasil forneceu, intempestivamente (peça 14 c/c peças 21, 28 e 30, p. 1), as cópias dos cheques vinculados à conta corrente específica do convênio que constituem a peça 30 destes autos.

Análise

12. Da análise das peças fornecidas pelo Banco do Brasil, verifica-se que não foram atendidos integralmente os termos da diligência, conforme exposto a seguir:

a) foram fornecidos os extratos das aplicações dos recursos no mercado financeiro somente do período 07/2008 a 07/2009 (peça 20, p. 6-12), não obstante ter sido solicitada a remessa até a data de encerramento da conta ou de atendimento da diligência (alínea “a” do item 8 retro), conforme o caso, sendo que se observa que ocorreram movimentações financeiras nessas aplicações pelo menos até 1/10/2010 (peça 20, p. 4);

b) não foram identificados todos os agentes públicos da Prefeitura de Barreirinhas/MA responsáveis pela gestão e movimentação da conta corrente do convênio durante todo o ano de 2009 (alínea “c” do item 8 desta instrução). Conforme se nota no quadro associado ao item 10 acima, não há informação alguma relativa ao período 1/1 a 28/9/2009.

13. Dessa forma, somente a requisição das cópias de cheques (item 8 supra, alínea “b”) foi atendida satisfatoriamente, porém não se vê pertinência de renovar a diligência ao Banco do Brasil para suprir as pendências verificadas, dado que os demais elementos fornecidos, e outros coligidos nos autos, permitem as inferências necessárias ao encaminhamento que se dará ao processo, como se verá adiante.

14. Nesse sentido, convém relembrar que o ex-prefeito Milton Dias Rocha Filho informou em suas alegações de defesa que inicialmente fora reeleito prefeito para o quadriênio 2009-2012, contudo, devido a ações e decisões judiciais, a Sra. Soraya Batista, então presidente da Câmara Municipal, teria ficado à frente do Executivo no período de 1/1/2009 a 17/6/2009, entretanto o defendente não apresentou elementos comprobatórios de sua afirmação, razão pela qual, entre outras, foi realizada diligência ao Banco do Brasil (v. itens 5, 19 e 20 da instrução à peça 12).

15. Nesse período da gestão da Sra. Soraya Batista, conforme ainda o justificante, teriam sido movimentados por ela recursos na ordem de R\$ 47.149,38 à conta do convênio em foco, conforme cópias de cheques anexadas à defesa (item 13 da instrução à peça 12).

16. Após a diligência empreendida ao Banco do Brasil, e outros documentos que se juntaram ao processo, mencionados à frente, há evidências suficientes de que essas informações prestadas pelo Sr. Milton Dias Rocha Filho são procedentes, especialmente sobre a responsabilidade da Sra. Soraya Batista em relação à emissão dos cheques que juntou às alegações de defesa (peça 10, p. 6-9).

17. Com efeito, uma das evidências colhidas se refere a pesquisas na internet sobre o noticiado pela imprensa em relação ao assunto. Obteve-se do sítio “www.180graus.com” a seguinte sequência de notícias e análises da situação política em Barreirinhas/MA (transcrição de excertos de

interesse):

a) em 30/1/2009: “com a polêmica, o TRE decidiu empossar a presidente da Câmara Municipal, Soraya Batista Souza (PP), até que a questão fosse decidida na Corte Eleitoral” (peça 31, p. 1-2);

b) em 16/3/2009: “com o julgamento do recurso, o pleno do TRE definirá a situação do único município maranhense que continua com administração provisória. Como nenhum dos dois candidatos pode assumir o cargo de prefeito, Barreirinhas está, desde o dia 1º de janeiro deste ano, sob o comando da presidente da Câmara de Vereadores, Soraya Batista Souza (PP)”. (grifou-se). (peça 31, p. 3-4);

c) em 31/5/2009: “a indefinição da justiça em decidir quem deve ser empossado na prefeitura municipal de Barreirinhas provocou uma crise em precedentes na cidade. A Prefeitura está sob a direção da presidente da Câmara de Vereadores, Soraya Batista Souza (PP)” (peça 31, p. 5-6);

d) em 29/9/2009: “o segundo colocado na disputa pela Prefeitura de Barreirinhas, o deputado federal Albérico Filho (PMDB) e seu companheiro de chapa José Cabral (PTB), foram diplomados pela Justiça Eleitoral na tarde desta terça-feira (29), como prefeito e vice-prefeito do município de Barreirinhas”. (...) “Miltinho só assumiu a prefeitura, depois de seis meses...”. (...). “Já a vereadora Soraia Batista (que passou seis meses no cargo) deixou o comando da cidade porque o TRE cassou a decisão que tirou o petista do cargo até que nova sentença fosse prolatada”. (grifou-se). (peça 31, p. 7-9).

17.1 Então, dessa sequência de notícias se depreende que a Sra. Soraya Batista de Souza (nome completo e correto, segundo registro na base de dados da Receita Federal, peça 33) estava como prefeita de Barreirinhas/MA desde 1/1/2009, permanecendo nessa condição por seis meses (período final não definido precisamente nesses trechos de matérias jornalísticas transcritas).

18. Corroborando essas notícias e o informado pelo Sr. Milton Dias Rocha Filho, em pesquisa no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Seção “Publicações de Terceiros”, verificaram-se publicações de atos administrativos assinados pela referida senhora, na condição de prefeita de Barreirinhas, nos dias 26/1/2009, 18/3/2009 e 27/5/2009 (peça 32), mostrando uma continuidade administrativa dentro do período indicado nas alegações de defesa do ex-prefeito e nas matérias anteriormente mencionadas.

19. Quanto aos documentos trazidos pelo Banco do Brasil, já se comentou que a resposta da instituição financeira não contemplou a informação sobre os responsáveis que movimentaram a conta corrente do pacto no período de 1/1 a 28/9/2009 (item 12.b acima), porém os extratos (peça 20) e cópias de documentos comprobatórios de saques (peça 30) fornecidos nos levam a concluir que no período de janeiro/2009-junho/2009 foram emitidos apenas os cheques 850002 (peça 30, p. 11-14), no valor de R\$ 25.000,00, em 12/2/2009, e 850003 (peça 30, p. 15-18), R\$ 22.149,38, em 21/5/2009.

20. Registra-se que não se pôde identificar claramente, a partir da assinatura apostas nesses cheques, o nome dos emitentes, porém em ambos sobressai, em relação a um dos signatários, o sobrenome “Souza” que compõe o nome completo da Sra. Soraya (peça 33), bem como a verossimilhança entre as assinaturas dos demais comprovantes de saques que seriam de responsabilidade do Sr. Milton Dias Rocha (peça 30, p. 3-10 e 19-30) e sua assinatura na defesa (peça 10, p. 3).

21. Ante todas essas evidências, e considerando que o Sr. Milton Dias Rocha Filho admitiu sua responsabilidade de gestão do município no período de 01/2005 a 31/12/2008 e 18/6/2009 a 28/9/2009 (v. itens 4 e 5 da instrução à peça 12), sendo que essa sua afirmação pode ser atestada por documentos existentes no processo (peça 10, p. 24 e 25, e peça 2, p. 373), pode-se elaborar o seguinte quadro de responsáveis pela movimentação de recursos do convênio em pauta no período 1/10/2008 a 28/9/2009 (além das páginas/peça indicadas abaixo, v. extratos à peça 20):

<i>Cheque/Recibo (peça 30)</i>	<i>Data de Emissão</i>	<i>Valor</i>	<i>Gestor na data do saque</i>
102700 (p. 3-6)	01/10/2008	45.947,26	Milton Dias Rocha Filho
850001 (p. 7-10)	17/11/2008	27.000,00	Milton Dias Rocha Filho
850002 (p. 11-14)	11/02/2009	25.000,00	Soraya Batista de Souza
850003 (p. 15-18)	21/05/2009	22.149,38	Soraya Batista de Souza
850004 (p. 19-22)	08/07/2009	20.000,00	Milton Dias Rocha Filho
850005 (p. 23-26)	10/08/2009	56.871,76	Milton Dias Rocha Filho
850006 (p. 27-30)	02/09/2009	11.500,00	Milton Dias Rocha Filho
<i>Total</i>	-	208.468,40	-

22. Além desses valores, outros de pequena monta foram debitados na conta corrente do convênio, no período mencionado, a título de tarifas bancárias, conforme abaixo (peça 20):

<i>Período</i>	<i>Valor</i>	<i>Gestor do período</i>
01/10/2008 a 31/12/2008	0,00	Milton Dias Rocha Filho
1/1/2009 a 17/6/2009	11,60 (peça 20, p.3)	Soraya Batista de Souza
18/6/2009 a 28/9/2009	18,85 (peça 20, p. 3-4)	Milton Dias Rocha Filho
<i>Total</i>	30,45	-

23. Além dessa movimentação, também ocorreram débitos de pequeno valor na conta corrente do convênio após o dia 28/9/2009, mais precisamente entre 24/11/2009 a 16/12/2010, já na gestão do Sr. Albérico de França Ferreira Filho (peça 10, p. 24; v. também item 17, alínea “d”, retro), conforme extrato à peça 20, p. 4, e informação/documento à peça 27, p. 1, 2 e 4, demonstrados no quadro abaixo:

<i>Data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Valor (R\$)</i>
24/11/2009	Tarifa de extrato	1,45
19/4/2010	Tarifa de extrato, correspondente a três lançamentos	4,35
30/9/2010	Transferência para outra conta corrente da Prefeitura de Barreirinhas, não especificada (v. peça 27, p. 4)	2.266,50
16/12/2010	Transferência para conta corrente 7861, Agência 1027, da Prefeitura de Barreirinhas (v. peça 27, p. 2)	0,50
<i>Total</i>	-	2.272,80

24. Outras constatações que se extraem dos documentos bancários examinados, considerando que as informações do Banco do Brasil contemplam toda a movimentação da conta corrente do convênio, como se depreende do que consta no ofício de encaminhamento dos extratos (peça 20, p. 1,

referente ao Anexo 1), são que ocorreram débitos no total de R\$ 210.771,65 (somadas de todos os débitos lançados no extrato à peça 20, à exceção dos relativos a estornos e a transferências para aplicações financeiras, montante que corresponde à adição dos totais demonstrados nos quadros associados ao itens 21 a 23 retro), lastreados pelos seguintes créditos: R\$ 200.000,00, referentes aos recursos federais transferidos (soma dos créditos das ordens bancárias à peça 1, p. 217 e 219, lançados no extrato à peça 20, p. 3), R\$ 2.708,00, de possível contrapartida (v. depósito dia 10/8/2009, peça 20, p. 4), e R\$ 8.063,65 relativos a rendimentos da aplicação financeira (diferença entre o total dos valores resgatados e dos aplicados, conforme lançamentos no extrato à peça 20).

Responsáveis / Débitos

25. Diante do que foi exposto, desenha-se com maior precisão o rol de responsáveis do processo e a respectiva atribuição de débitos, na forma que será exposta a seguir.

Responsável: Sr. Milton Dias Rocha Filho

26. O Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF: 064.939.043-15), prefeito municipal de Barreirinhas/MA no período 2005-2008 e de 18/6/2009 a 28/9/2009, deve integrar o rol por ser signatário do convênio (peça 1, p. 199-213) e responsável pela prestação de contas dos recursos, uma vez que em seu mandato expirou a vigência do pacto (26/6/2009) e o prazo de prestação de contas dos recursos (25/8/2009), consoante peça 2, p. 72 (v. também relatório do Siafi à p. 318 dessa mesma peça), bem como por ter sido o efetivo gestor de parte dos recursos, consoante acima indicado, tendo como atos impugnados a omissão no dever de prestar contas, o descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas, e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, nos termos expostos na citação (peça 9).

26.1 O valor do débito corresponderia à totalidade dos recursos federais repassados, conforme citação, deduzindo-se a quantia de R\$ 2.272,80 (e outros valores, como se verá à frente), que foi movimentada indevidamente durante a gestão do Sr. Albérico de França Ferreira Filho (v. item 23 retro e 33 infra). Este, como sucessor do Sr. Milton Dias Rocha Filho, diante do princípio da continuidade administrativa, deveria ter devolvido a quantia aos cofres do Ministério da Saúde e apresentado a devida prestação de contas desses recursos, o que não ocorreu, de sorte que, julga-se, excepcionalmente, pode ser afastada a corresponsabilidade deste último de prestar contas desses valores específicos.

26.1.1 Para essa dedução, pode ser considerada, para efeito de cálculo dos acréscimos legais previstos na legislação vigente, a data de 29/9/2009, correspondente ao início do mandato do Sr. Albérico de França Ferreira Filho (peça 10, p. 24) e, por conseguinte, a data em que esses recursos saíram da alçada do Sr. Milton Dias Rocha Filho.

26.1.2 Acrescenta-se que por seu uma alteração do débito original favorável ao responsável, não se vislumbram prejuízos aos direitos de ampla defesa e do contraditório, de maneira que não se vê necessidade de possível expedição de nova citação contemplando esse ajuste.

26.2 Isso posto, ressalta-se, entende-se, que em relação aos valores movimentados pela Sra. Soraya Batista de Souza, R\$ 47.160,98 (v. item 27 infra), não deve ser excluída a corresponsabilidade do Sr. Milton Dias Rocha Filho de prestação de contas desses recursos, pois este foi quem a sucedeu na chefia do Executivo municipal, e em seu mandato expirou a vigência do convênio - chegando a movimentar valores expressivos em sua gestão - e o prazo de apresentação de contas, como já mencionado.

26.2.1 De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 - TCU - 1ª Câmara, 6.572/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 3.231/2008 - TCU - 1ª Câmara, 3.102/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.233/2007 - TCU - 2ª Câmara e 802/2008 - TCU - 2ª Câmara).

26.2.2 *Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.*

26.2.3 *Quanto à execução do objeto do pacto, como há gestores distintos, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada um deles. Nesse caso, cabe a citação do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido e pela não comprovação da aplicação dos recursos, como efetivamente ocorreu (peça 9), limitada aos recursos por ele geridos, conjuntamente com a citação do prefeito antecessor pela não comprovação da aplicação dos recursos geridos durante o seu mandato (quanto a este ponto, v. itens 27-32 infra).*

26.2.4 *Diante disso e como a citação do Sr. Milton Dias Rocha Filho englobou a totalidade dos recursos repassados (peça 9) é necessária a adequação desse débito com a exclusão da quantia em comento que ele não geriu, R\$ 47.160,98, cabendo aqui as mesmas considerações expostas no subitem 26.1.2 acima.*

26.2.5 *Por outro lado, esse ex-gestor está sujeito à penalidade de multa pela não apresentação da prestação de contas relativas a essa parte da execução do convênio sob a responsabilidade de sua antecessora, Sra. Soraya Batista de Souza, sendo que não comprovou a adoção de medidas administrativa e/ou judiciais contra ela visando o resguardo do patrimônio público.*

26.3 *Por fim, como o referido ex-prefeito está sendo responsabilizado pelos valores que efetivamente aplicou, vê-se a necessidade de excluir do pagamento que efetuou em 10/8/2009 (R\$ 56.871,76, cheque 850005, peça 20), o valor de R\$ 2.708,00, que corresponderia à possível contrapartida, conforme exposto no item 24 supra, pois os lançamentos efetivados no extrato bancário naquela data (peça 20, p. 4) evidenciam que esse valor compôs o total do pagamento efetuado, ou seja, há indícios consistentes de que essa suposta contrapartida foi totalmente gerida no mandato do Sr. Milton Dias Rocha Filho.*

26.4 *Dessa forma, as parcelas do débito do responsável em foco ficam assim constituídas, com as datas fixadas conforme lançamentos existentes no extrato à peça 20:*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
01/10/2008	45.947,26
17/11/2008	27.000,00
9/7/2009	20.000,00
10/8/2009	54.163,76
18/6/2009	2,90
27/8/2009	10,15
17/9/2009	1,45
3/9/2009	11.500,00
22/9/2009	4,35
Total	158.629,87

26.5 *Cabe ainda uma observação sobre a constituição do débito deste e dos demais responsáveis. Como mencionado no item 24, no total da movimentação financeira pendente de prestação de contas está incluído o valor de R\$ 8.036,65 relativo aos rendimentos de aplicações no mercado financeiro, sendo que pelos elementos dos autos não é possível partilhar a responsabilidade individual pela movimentação desses recursos, até porque não é possível definir, pelos resgates, o que se refere ao principal e o que se refere aos juros auferidos.*

26.5.1 *Entretanto, como as imputações de responsabilidades estão levando em conta os valores*

efetivamente movimentados pelos respectivos gestores, esse rendimento pode ser considerado espraído em cada uma dessas movimentações em montante que não se pode definir, como explicado.

26.5.2 Registra-se que não há óbices legais para a inclusão dos rendimentos no débito em apuração; ao contrário, há previsão regulamentar para tal prática na Instrução Normativa – STN 01/1997, que regeu a avença (v. preâmbulo do Termo do Convênio, peça 1, p. 199), uma vez que estipula a devolução integral dos recursos, inclusive dos rendimentos de aplicação financeira, quando da omissão de prestação de contas (§ 7º, art. 31) - ponto esse que também foi objeto da citação do responsável em foco, como mencionado no item 26 acima -, além do que consta no art. 21, § 6º, do referido normativo. Tal posicionamento é abarcado por jurisprudência desta Corte, conforme, por exemplo, Acórdãos 112/2000, 554/2009, 5108/2010 e 260/2014, todos da 1ª Câmara, e 2697/2009, 6297/2013 e 6420/2013, da 2ª Câmara.

Responsável: Sra. Soraya Batista de Souza

27. Em relação à Sra. Soraya Batista de Souza (CPF: 236.711.493-53), como exposto nos itens 16-22 desta instrução, há evidências substanciais de que durante a sua gestão ocorreram movimentações na conta corrente relativas a emissão de cheques e pagamentos de tarifas, no valor total de R\$ 47.160,98, conforme parcelas abaixo:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
12/2/2009	25.000,00
18/2/2009	11,60
25/5/2009	22.149,38

28. Em face do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 145 do Decreto 93.872/86, há a obrigação da referida senhora de prestar contas dos valores movimentados em sua gestão, de modo que ela deve ser arrolada como responsável do débito em apuração, em relação ao referido valor.

29. Por outro lado, reputam-se aplicáveis a esta situação as disposições da Instrução Normativa (IN) – TCU 71/2012 - que trata sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de TCE -, atinentes a casos de instauração/arquivamento especificados adiante, dado que os princípios que regem essas disposições, mormente os de racionalidade administrativa e economia processual, devem ser observados, por coerência, em outras situações análogas no âmbito de TCEs.

30. Nessa esteira, o art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, estabelece que fica dispensada a instauração de tomada de contas especial quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for inferior a R\$ 75.000,00, sendo que o art. 7º, inciso III, desse mesmo normativo dispõe que, nesses casos, as TCEs devem ser arquivadas antes do encaminhamento ao TCU.

31. Ainda, o art. 19, caput, da IN-TCU 71/2012 estabelece que “Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União”.

32. Assim, atentando-se aos princípios e finalidades inerentes a esses dispositivos mencionados, bem como aos arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 213 do Regimento Interno/TCU, e considerando que o valor do débito imputado a essa responsável, R\$ 47.160,98, atualizado monetariamente é inferior a R\$ 75.000,00 (peça 34) e que até o momento não ocorreu sua citação válida na esfera desta TCE, associado ao fato de que em consulta aos sistemas do TCU não foram identificados outros processos conexos envolvendo a Sra. Soraya Batista de Souza (peça 35, p.1), reputa-se cabível o arquivamento das contas atinentes a essa responsável, sem cancelamento do

débito, a cujo pagamento continuará obrigada.

32.1 Também deve ser encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida ao concedente para que adote as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas previstas nos arts. 15 e 16, parágrafo único, da IN - TCU 71/2012, conforme o caso, e informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas a esse respeito, conforme se depreende do que consta no art. 18, inciso II, desse referido normativo.

Responsável: Sr. Albérico de França Ferreira Filho

33. No que tange ao Sr. Albérico de França Ferreira Filho (CPF: 023.578.283-15), como exposto nos itens 23 desta instrução, restou comprovado que durante a sua gestão ocorreram movimentações na conta corrente relativas a transferências de valores para outras de titularidade da Prefeitura Municipal (R\$ 2.267,00) e pagamentos de tarifas (R\$ 5,80). A rigor, também, pode ser arrolado como responsável o Município de Barreirinhas em relação à quantia de R\$ 2.267,00 uma vez que há evidência nos autos que foi beneficiário desse montante, haja vista a referida transferência de valores.

34. Raciocínio semelhante ao expresso em relação à Sra. Soraya Batista de Souza quanto à responsabilidade de prestar contas e ao arquivamento das contas se aplica aqui a esses responsáveis, ante à incidência dos mesmos fundamentos legais, sendo que está patente, dada a baixa materialidade do débito, que sua atualização monetária será inferior ao limite fixado no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, acrescentando-se que não ocorreu citação válida do Sr. Albérico de França Ferreira Filho, tampouco do Município de Barreirinhas/MA, até o momento e não se detectaram processos conexos em que constam como responsáveis (peça 35, p.2 e 3).

Análise das alegações de defesa

35. Feitas essas análises sobre os documentos trazidos aos autos pelo Banco do Brasil e recomposição do rol de responsáveis, tem-se a recordar que a principal finalidade das diligências empreendidas foi reunir elementos que possibilitassem uma melhor avaliação das alegações de defesa trazidas aos autos, além de definir se haveria necessidade de chamar outros responsáveis ao processo (v. item 21 da instrução é peça 12).

36. Convém ainda lembrar que o ex-prefeito Milton Dias Rocha Filho foi citado em decorrência de omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 2525/2005, em face do que lhe foi imputado débito no valor da totalidade das verbas repassadas (peça 9).

37. Portanto, diante do que já foi exposto, verifica-se que os pressupostos e fundamentos de sua citação não foram alterados, sendo que as conclusões sobre a ampliação do número de responsáveis e as questões quanto ao valor do débito não invalidam a citação, pois foram conclusões favoráveis ao responsável, ou neutras, de modo que se pode avançar na análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Milton Dias Rocha Filho.

38. Suas alegações de defesa constituem a peça 10 destes autos e os argumentos que utilizou foram resumidos nos itens 4-10 da instrução anterior (peça 12), os quais passam-se a analisar.

39. Em relação aos períodos de gestão que o defendente informou (itens 4 e 5, peça 12), aqueles referentes ao seu (2005-2008 e 18/6/2009 a 28/9/2009) e ao do Sr. Albérico de França Ferreira Filho (a partir de 29/9/2009, em caráter definitivo) são incontroversos ante os documentos à peça 10, p. 24 e 25, e à peça 2, p. 373, e quanto àqueles relativos ao da Sra. Soraya Batista de Souza (1/1/2009 a 17/6/2009), há evidências suficientes nos autos que levam à conclusão sobre a procedência dessa informação, especialmente sobre a responsabilidade dela em relação à emissão dos cheques juntados às alegações de defesa (peça 10, p. 6-9), consoante exposto nos itens 16-21

desta instrução.

40. *No que tange ao contido no item 6 da instrução precedente (peça 12), não corresponde à realidade dos autos a afirmação de que devido à sua cassação não teria sido possível concluir a obra. Com efeito, o próprio responsável indica que esteve à frente da prefeitura no período de 18/6/2009 a 28/9/2009, sendo que nesse intervalo venceu o prazo de vigência do convênio (26/6/2009) e o prazo de prestação de contas dos recursos (25/8/2009), consoante peça 2, p. 72 (v. também relatório do Siafi à p. 318 dessa mesma peça).*

40.1 *Assim sua cassação não foi fator determinante para a não conclusão da obra, como afirma, pois, em relação ao seu período de gestão no ano de 2009, não comprovou qualquer ação junto ao concedente visando à prorrogação da vigência do convênio, caso verificasse a impossibilidade de terminá-la no prazo inicialmente ajustado, ou a adoção de providências administrativas e judiciais contra o seu antecessor por eventuais ações e/ou omissões daquele, porventura impeditivas da continuidade da obra objeto do pacto, verificadas após assumir a chefia do Executivo.*

40.2 *Realmente, ainda referente ao item 6 da última instrução, após deixar o comando do município, deixou recursos em conta bancária, contudo em quantidade irrisória, no total, já incluído os rendimentos da aplicação financeira calculados até 1/10/2010 (v. últimos resgates da aplicação no extrato à peça 20, p. 4, a partir de 24/11/2009, ou seja, dentro do período em que alega que não esteve à frente da gestão da Prefeitura), de R\$ 2.272,80, em relação à qual não se vislumbra como poderia ser decisiva na conclusão da obra, dada a sua baixíssima materialidade, a não ser que demonstrasse o contrário, o que não ocorreu.*

40.3 *Quanto aos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 22.149,38 que teriam sido movimentados pela Sra. Soraya Batista e que esta “deveria ter terminado a obra, bem aplicado o saldo do recurso e prestado contas”, tem-se a ponderar que há evidências de que esses valores efetivamente não foram manuseados pelo Sr. Milton Dias Rocha Filho, como mencionado nos parágrafos 16-21 supra, porém ele assumiu a gestão do município de Barreirinhas/MA após esses saques e movimentou valores na ordem de R\$ 88.390,61 (soma dos débitos lançados no extrato de peça 20 no período de 18/6/2009 a 22/9/2009), além do que em sua gestão continuava a transcorrer o período de vigência do convênio e expirou o prazo de prestação de contas dos recursos, conforme comentado no item 40 retro.*

40.4 *Portanto, resta claro que, como a obra ainda não tinha sido concluída pelo seu antecessor e havia ainda valores substanciais em conta bancária, caberia a ele concluir a obra - a não ser que os valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 22.149,38 não tivessem sido aplicados regularmente no objeto do convênio, parcial ou integralmente, porém tal hipótese não foi levantada ou comprovada nas alegações de defesa em exame - e prestar as devidas contas, inclusive dos valores utilizados pelo seu antecessor, ante o princípio da continuidade administrativa.*

40.5 *Assinala-se que não se detectaram irregularidades quanto à emissão dos cheques relativos a esses valores manuseados pelo antecessor, uma vez que estão nominais à empresa contratada para execução do objeto, segundo documentos à peça 30, p. 11 e 15, c/c peça 16, p. 37-41.*

40.6 *Dessa forma, não se vislumbra motivos para excluir a responsabilidade do Sr. Milton Dias Rocha Filho em relação aos atos impugnados em sua citação, pois, como já foi demonstrado, foi o executor no período inicial e final de vigência do ajuste (e também foi o próprio signatário do termo de convênio, assumindo a responsabilidade do fiel cumprimento de suas cláusulas, peça 1, p. 199-213) e foi, e continua sendo, o responsável por demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, por meio da devida prestação de contas, especialmente porque estava na chefia do Executivo quando o prazo para esse mister expirou, bem como porque não foram demonstradas nas alegações de defesa possíveis irregularidades associadas aos aludidos pagamentos de R\$ 25.000,00 e R\$ 22.149,38.*

40.7 *Poder-se-ia cogitar, a princípio, a corresponsabilidade do prefeito sucessor em relação à*

prestação de contas dos recursos, como, aliás, o tomador de contas procedeu ao arrolá-lo nessa condição (peça 2, p. 376), porém, pelas razões expostas nos itens 11-18 da instrução de peça 6, foi afastada a corresponsabilidade do Albérico de França Ferreira Filho em relação à omissão no dever de prestar contas, ressaltando-se que naquela ocasião ainda se pensava que o prefeito municipal no período de 1/1/2009 a 28/9/2009 era o Sr. Milton Dias Rocha Filho, porém tal equívoco não invalida o raciocínio exposto nos referidos itens que resultou na citada exclusão de responsabilidade.

40.8 Quanto à responsabilidade do Sr. Albérico de França Ferreira Filho atinente à movimentação de recursos após 28/9/2009, remete-se ao que já foi exposto nos itens 33-34 acima.

41. Relativamente ao explanado no item 7 da instrução precedente (peça 12), observa-se que a prestação de contas que o defendente apresentou perante o Ministério da Saúde foi intempestiva (o prazo de prestação de contas final expirou em 25/8/2009 – peça 2, p. 72 – e a documentação em questão só deu entrada no Ministério da Saúde em 26/5/2011 – peça 10, p. 10) e de natureza parcial, como ele mesmo ressaltou no ofício de encaminhamento da documentação ao concedente (peça 10, p. 10), documentação essa considerada insuficiente para a finalidade a que se propôs, de modo que o FNS não chegou a analisá-la e, por conseguinte, não emitiu parecer sobre ela, o que foi notificado ao Sr. Milton Dias Rocha Filho, inclusive com a informação sobre quais elementos deveriam compor a prestação de contas e o prosseguimento do trâmite da tomada de contas especial já instaurada (v. item 4.1 retro).

41.1 Assim, o justificante não apresentou a prestação de contas final a que estava obrigado por força das disposições conveniais expressas nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula nona do Termo de Convênio que assinou (peça 1, p. 209 e 213), caracterizando, desse modo, omissão no dever de prestar contas.

42. Respeitante ao item 8 da instrução à peça 12, tem-se a ponderar que o responsável não foi citado por improbidade administrativa, mas sim exclusivamente por omissão no dever de prestar contas, do descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em foco (peça 9), o que se reputa que esteja devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, a questão de improbidade deve ser discutida em outra instância, e não neste processo exclusivo de tomada de contas.

43. Quanto ao resumido nos itens 9 e 10 (peça 12), a questão de responsabilidades em relação aos atos impugnados nestes autos já foi devidamente tratada nos itens 26-34 desta instrução, de modo que se julgam despidas considerações adicionais sobre o tema.

44. Diante do exposto, apesar de algumas alegações corresponderem à realidade presentes dos autos, elas não lograram êxito em afastar parte das irregularidades atribuídas ao responsável, de modo que se julga que devam ser parcialmente rejeitadas.

CONCLUSÃO

45. Da análise empreendida, vê-se que o rol de responsáveis desta TCE ficou assim constituído, em relação aos atos originalmente impugnados:

Responsável	Valor Histórico (R\$)	Observação
Milton Dias Rocha Filho	158.629,87	Conforme demonstrado no item 26.1–26.4 retro
Soraya Batista de Souza	47.160,98	Conforme demonstrado no item 27 retro
Albérico de França Ferreira Filho	2.272,80	Solidariamente ao Município de Barreirinhas em relação à parcela de R\$ 2.267,00, conforme exposto no item 33 retro

<i>Responsável</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Observação</i>
<i>Município de Barreirinhas/MA</i>	<i>2.267,00</i>	<i>Solidariamente ao Sr. Albérico de França F. Filho, conforme exposto no item 33 retro</i>

46. *A título de medida de economia processual e de racionalização administrativa, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcido, e com base nos princípios e disposições expressa nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012 c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 213 do Regimento Interno/TCU, viu-se que as contas da Sra. Soraya Batista de Souza, do Sr. Albérico de França Ferreira Filho e do Município de Barreirinhas podem ser arquivadas, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, sem prejuízo de que se encaminhe a deliberação que vier a ser proferida ao concedente para que adote as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas previstas nos arts. 15 e 16, parágrafo único, da IN - TCU 71/2012, conforme o caso, e informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas a esse respeito, conforme se depreende do que consta no art. 18, inciso II, desse referido normativo.*

47. *Em relação ao Sr. Milton Dias Rocha Filho, impende ressaltar que as datas de ocorrências fixadas em sua citação foram as de emissão das ordens bancárias expedidas (v. proposta de encaminhamento da instrução à peça 6), uma vez que na ocasião não se dispunha do extrato bancário relativo à conta do convênio. Já de posse desse documento (peça 20), e definidas as responsabilidades por período de gestão, o débito imputado a este responsável corresponde aos valores que efetivamente geriu, sendo que as datas passaram a ser aquelas correspondentes à movimentação dos valores, posteriores àquelas da citação, portanto benéficas ao responsável quando do cálculo de atualização monetária do débito, conforme demonstrado no item 26.4 acima.*

48. *Ainda, em face das análises promovidas nos itens 35-43 desta instrução, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Milton Dias Rocha Filho, uma vez que não foram suficientes para sanear todas as irregularidades a ele atribuídas.*

49. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar a totalidade do débito imputado a esse responsável, remanescendo o valor histórico de R\$ 158.629,87, consoante o exposto nos itens 26.1-26.4 retro. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

50. *Como o Sr. Milton Dias Rocha Filho não apresentou a prestação de contas relativas à parte da execução do convênio promovida por sua antecessora, Sra. Soraya Batista de Souza, e nem comprovou ter tomado medidas administrativa e/ou judiciais contra ela visando o resguardo do patrimônio público, no caso da impossibilidade de prestar contas concernentes àquele período por eventuais ações/omissões da referida gestora, julga-se também cabível que a ele seja aplicada a multa estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

51. *Além dessas proposições, reputa-se a necessidade de ciência do julgamento definitivo destes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e aos demais responsáveis arrolados cujas contas foram objeto de proposta de arquivamento.*

52. *Por fim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e em face do que se observa em julgados recentes deste Corte de Contas, é oportuno também propor que seja autorizado antecipadamente, caso requerido pelo Sr. Milton Dias Rocha Filho, o parcelamento do débito em até 36 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.*

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

53. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de sanção pelo Tribunal, bem como fornecimento de subsídio para atuação de outros órgãos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. De todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

54.1 Sejam parcialmente rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15), prefeito do município de Barreirinhas/MA no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 18/6/2009 a 28/9/2009;

54.2 Sejam julgadas irregulares as contas do responsável retronominado, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor indicado.

Valor Original (R\$)	Data de ocorrência
45.947,26	01/10/2008
27.000,00	17/11/2008
20.000,00	9/7/2009
54.163,76	10/8/2009
2,90	18/6/2009
10,15	27/8/2009
1,45	17/9/2009
11.500,00	3/9/2009
4,35	22/9/2009

Valor atualizado até 10/3/2014: R\$ 208.233,02 (peça 36)

54.3 Seja aplicada ao Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

54.4 Seja aplicada ao Sr. Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

54.5 Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

54.6 Seja autorizado antecipadamente, caso requerido pelo Sr. Milton Dias Rocha Filho, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do

recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

54.7 Sejam arquivadas as contas da Sra. Soraya Batista de Souza, do Sr. Albérico de França Ferreira Filho e do Município de Barreirinhas, sem julgamento de mérito e sem cancelamento dos débitos indicados no item 45 retro, com base nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19, caput, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 213 do Regimento Interno/TCU, bem como seja dada ciência a esses responsáveis da deliberação que vier a ser proferida;

54.8 Seda dada ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Saúde, para que informe em seu relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas em relação às contas dos responsáveis nominados no item 54.7 retro, conforme art. 18, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, atentando também para o disposto nos arts. 15 e 16, parágrafo único, do referido normativo;

54.9 Seja remetida cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

3. A instrução acima reproduzida contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 38 e 39) e do Ministério Público (peça 40).

É o relatório.